



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	953062/2018
INTERESSADO	Centro de Formação Profissional Exitum / Paraná
ASSUNTO	Criação de Polo, nos termos da Deliberação CEE Nº 97/10 e do Termo de Colaboração entre os Conselhos dos Estados e do Distrito Federal Nº 01/2016
RELATOR	Cons. Mauro de Salles Aguiar
PARECER CEE	Nº 181/2019 CEB Aprovado em 29/05/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se do pedido de Criação de Polo do Centro de Formação Profissional Exitum, instituição credenciada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR), para oferta do Curso Técnico de Nível Médio em Transações Imobiliárias, na modalidade a distância, nos termos da Deliberação CEE nº 97/2010 e do Termo de Colaboração entre os Conselhos dos Estados e do Distrito Federal nº 01/2016 (fls. 02).

Das informações gerais

A Instituição localiza-se na Rua Iguaçu, nº 754, Bairro Rebouças, na Cidade de Curitiba – Paraná, e é mantida pela Escola Paranaense de Educação a Distância Ltda ME, de CNPJ 10.433.355/0001-28, localizada no mesmo endereço.

O Centro de Formação Profissional Exitum / Paraná foi credenciado para ofertar Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, através da Resolução Secretarial nº 2.815/2005. Obteve os reconhecimentos necessários para a manutenção da oferta do ensino técnico, e seu último ato foi aprovado pelo Parecer CEE/CEMEP nº 562/2017 com prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir de 26/10/2015, com validade até 26/10/2020.

O Curso Técnico de Nível Médio em Transações Imobiliárias foi autorizado através do Parecer Nº 787/2005 - CEE/PR. Seu último ato, que renova o reconhecimento da oferta do curso, se dá pela Resolução nº 2.955/2015 – SEED, com vigência entre 02/02/2014 a 02/02/2019.

Do pedido

O polo situar-se-á na Rua Flórida, nº 949, Bairro Brooklin, São Paulo – SP, sob parceria com o Colégio CECI de Ensino Fundamental e Médio, instituição mantida pelo Centro Estudantil de Cultura Imediata Ltda ME.

O pedido foi instruído com cópia do Contrato de Locação Comercial e Termo de Convênio de Cooperação Educacional. Em ambos os documentos, fica claro a total responsabilidade do Centro de Formação Profissional Exitum na administração operacional e pedagógica do Polo. O Colégio CECI é responsável apenas pela cessão de uso do espaço físico para tais fins educacionais, conforme elencados abaixo (fls. 25 a 36):

Quantidade	Tipo
1	Laboratório de Informática
1	Sala de aula
1	Sala de leitura compartilhada
1	Sala para Secretária
1	Sanitário exclusivo para a administração
1	Sanitário compartilhado para estudantes

Conforme estabelecido pelos Artigos 5º e 6º da referida Deliberação, e pela *Cláusula Sétima* – *Da supervisão* do Termo de Colaboração, para atuação fora da unidade federativa de origem, é necessário que o polo pretendido seja vistoriado. Tais pedidos devem ser previamente analisados por uma Comissão de Especialistas, indicada pela Câmara de Educação Básica deste Conselho (fls. 160).

A Comissão de Especialistas designada pela Portaria CEE/GP nº 281/2018, manifestou-se favoravelmente ao pedido, desde que as recomendações elencadas fossem atendidas. As recomendações envolvem dispor de recursos humanos capacitados nos conteúdos dos componentes curriculares e voltados ao apoio do estudante em todos os horários de funcionamento do polo; dispor de mobiliário adequado e de laboratório de informática; e possuir acervo bibliográfico. Declara ainda que “durante a visita técnica pôde-se constatar que a instituição fará os devidos investimentos nos equipamentos e nas instalações do polo somente após autorização de criação pelo CEE/SP e que após a implementação, sua estrutura operacional local será enxuta, porém funcional e que buscará atender as demandas dos estudantes interessados e matriculados no curso citado” (fls. 164 a 187).

Abaixo transcreve-se a síntese da avaliação realizada na *Ficha de Análise e Avaliação*. A pontuação máxima a ser obtida na dimensão do *Polo adicional* é de 30. Ressalte-se que o preenchimento desta ficha é feito segundo os critérios previamente definidos, constantes do Manual de Orientação aos Especialistas.

Dimensão	Indicadores	Polo adicional
1	Solicitação	3
2	Perfil da instituição de ensino	N/A
3	Organização institucional para EAD	N/A
4	Projeto pedagógico do curso	N/A
5	Unidade Operacional para desenvolvimento do curso	12
	<i>Pontuação máxima</i>	30
	Total	21
	Resultado	50%

Segundo o entendimento da Câmara de Educação Básica, relatórios síntese que tenham sua aprovação condicionada a qualquer recomendação realizada pela comissão avaliadora, devem ser considerados com resultado desfavorável. Assim, nos termos do Comunicado da Presidência, de 03/11/2016, o documento foi encaminhado para que a instituição se manifestasse sobre os pontos elencados, no prazo estipulado.

Em sua manifestação, o Centro de Formação Profissional Exitum / Paraná baseia-se nas legislações do sistema estadual de ensino do Paraná (Deliberação nº 03/2013 e 01/2007), do Decreto

Federal nº 5622/2005, e na Resolução CNE/CEB nº 1/2016, para invocar os princípios do regime de colaboração, e comprovar a regularidade dos seus atos legais que permitem seu funcionamento. E respondem as pontuações realizadas pela Comissão ao longo do Relatório, como atos regulatórios, jornada de trabalho e sobreposição de responsabilidade nos cargos de gestão, Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, e acessibilidade (fls. 194 a 206).

Dos atos regulatórios

Ressalta-se que, até a data do protocolo desta solicitação, o Centro de Formação Profissional Exitum / Paraná apresentava todos os documentos necessários para que o referido pedido fosse apreciado, no entanto, no decorrer da tramitação, a autorização de funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Transações Imobiliária expirou. Através do Ofício AT nº 11/2019 de 06/02/2019 (fls. 211) foi solicitado a atualização do ato regulatório do referido curso para continuidade desta apreciação. A Instituição respondeu, via *e-mail* (fls. 222), que a renovação estava em tramitação junto ao Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR) e que “apenas aguarda a vistoria e publicação da Portaria que Renova o Credenciamento [do curso]”.

A fim de apurar as informações sobre tal processo, contactou-se o CEE/PR (fls. 223 e 224), que se manifestou de modo a esclarecer que:

conforme protocolo geral do estado, a instituição protocolou em 02/08/18 a renovação, no entanto, foi convertido em diligência pelo NRE de Curitiba no dia 12/09/18 para cumprimento de pendências e até a data de hoje não retornou para o NRE.

Segundo informações da assessora do NRE, [há] vários documentos faltando, e ainda [está] sem laudo dos Bombeiros, Licença Sanitária e outros itens do plano do Curso, como perfil, docentes, organização curricular que estavam incompletos.

A Instituição foi diligenciada, através do Ofício AT nº 17/2019 de 27/02/2019 (fls. 225), para apresentar ou manifestar-se sobre o ato regulatório no prazo de 30 dias. Não havendo manifestação institucional dentro do prazo mencionado, foi solicitado mais uma vez ao CEE/PR uma atualização da situação institucional junto ao órgão, que informou que até o dia 26/03/2019, “a instituição ainda não se manifestou, ou seja, [ela] não providenciou o contido na diligência do NRE de Curitiba” (fls. 226). Deste modo, segundo manifestação do CEE/PR, nos termos das normas do sistema estadual de Ensino do Paraná, “a partir de 02/02/19, o curso está irregular” (fls. 223).

1.2 APRECIÇÃO

As solicitações de criação de polo de instituições oriundas de outro sistema estadual de educação são analisadas sob a luz da Deliberação CEE nº 97/2010 e do Termo de Colaboração entre os Conselhos dos Estados e do Distrito Federal nº 01/2016.

A referida Deliberação fixa normas para a oferta de cursos na modalidade educação a distância, sendo de competência deste Conselho, credenciar e recredenciar instituições, e autorizar a oferta de cursos e a criação de polos no Estado de São Paulo. Em seu Artigo 10 A são definidos os requisitos para o pedido em tela, como comprovação de que o pedido está em conformidade com o projeto pedagógico aprovado pelo ato regulatório; a autorização do respectivo Conselho de Educação para criação de polos em unidade federativa diversa da sede; e informações acerca do processo e a forma de avaliação dos (as) estudantes, e da expedição dos documentos escolares.

O Termo de Colaboração entre os Conselhos dos Estados e do Distrito Federal nº 01/2016

estabelece um sistema de colaboração que visa a abertura de polos de apoio presenciais em unidade distinta da sede de credenciamento da instituição, para oferta de cursos Profissionais de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Em sua *Cláusula Segunda – Dos atos autorizativos no âmbito da unidade Federada*, o Termo ressalta que, para ofertar cursos no âmbito da própria Unidade da Federação, as instituições devem atender as normas pelo respectivo órgão normativo e obter o devido credenciamento e autorização de funcionamento. E em consonância com a legislação do Estado de São Paulo, a *Cláusula Quarta – Dos Documentos para a o Conselho Receptor* determina que é de competência do Conselho de Educação de origem a autorização para que as instituições funcionem nas demais Unidades da Federação, e estas devem comunicar o ato normativo emitido aos demais Conselhos.

O Centro de Formação Profissional Exitum / Paraná possui ato regulatório de credenciamento que permite o funcionamento da instituição na validade de até 26/10/2020 (Parecer CEE/CEMEP nº 562/2017). No entanto, a solicitação em destaque trata indistintamente da autorização de funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Transações Imobiliárias fora da federação de origem, e, conforme relatado, não há ato que autorize seu funcionamento, tanto na origem quanto fora dela, o que torna a oferta do curso irregular e impede a instituição de expedir documentações escolares relacionadas a ele até que seu ato seja regularizado, assim como torna o referido pedido inapto.

A Comissão de Especialistas deu um Parecer conclusivo e favorável ao pedido do Centro de Formação Profissional Exitum / Paraná. No entanto, o Curso Técnico de Nível Médio em Transações Imobiliárias não obteve, até o momento, a renovação da oferta do Curso pelo Conselho Estadual do Paraná (CEE/PR), vencida em 02/02/2019.

Tal fato impede o Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE/SP) de dar continuidade na análise do pedido, de acordo com o Termo de Colaboração entre os Conselhos dos Estados e Distrito Federal 01/2016, cláusula segunda, que obriga o devido credenciamento e autorização de funcionamento pelo Conselho de origem da Instituição.

A legislação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE/SP) também determina que é de competência do Conselho de origem a autorização de funcionamento das Instituições (cláusula quarta – Dos Documentos para o Conselho Receptor).

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, indefere-se o pedido de criação de polo do Centro de Formação Profissional Exitum / Paraná, Instituição credenciada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Centro de Formação Profissional Exitum – Paraná, à DER Sul 1, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Mansur Salomão, Denys Munhoz Marsiglia, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 22 de maio de 2019.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de maio de 2019.

Cons. Hubert Alquéres

Presidente